



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02317/08

Objeto: Prestação de Contas Anuais – 2.007

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: Nelson Honorato da Silva

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COXIXOLA, SR. NELSON HONORATO DA SILVA, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2.007. ATENDIMENTO PARCIAL ÀS DISPOSIÇÕES DA LRF. DESCONSIDERAÇÃO DAS FALHAS REMANESCENTES E EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RECOMENDAÇÃO.

PARECER PPL-TC-00055/2.010

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 02317/08** trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **COXIXOLA**, sr. **Nelson Honorato da Silva**, relativa ao exercício de 2.007.¹

A Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal - DIAGM VI, após diligência *in loco* e exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação a defesas apresentadas pelo interessado (**fls. 1.2221.794 - vols. 5 e 6**), ressaltou que (**fls. 1.189/1.209 e 1.797 – vols. 4 e 6**):

1. a Prestação de Contas em referência foi encaminhada a este Tribunal no prazo legalmente estabelecido e os demonstrativos estão em conformidade com a RN-TC-99/07;
2. a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Nº 127/2.006) estimou a receita e fixou a despesa no valor de **R\$ 4.280.628,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor **de R\$ 856.125,60 (20%** da despesa fixada na LOA);
3. as remunerações percebidas pelo Prefeito e pelo vice-Prefeito observaram o estabelecido na Lei Nº 101/2004;

¹ Anexos os Processos TC Nºs 04260/06-LDO, 000109/07-PAG, 00278/07 –LOA, 04544/08-Denúncia e 04234/08-Denúncia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02317/08

4. os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$ 743.110,72**, correspondendo a **18,78%** da despesa orçamentária total, sendo pagos, desse montante, R\$ 50.000,00 com recursos estaduais e R\$ 693.110,72 com recursos próprios do Município²;
5. os gastos com remuneração e valorização do magistério (**96,03%** dos recursos do FUNDEB), ações e serviços públicos de saúde (**17,46%** da receita de impostos e transferências), manutenção e desenvolvimento de ensino (**29,40%** da receita de impostos mais transferências) e Pessoal Total (**42,26% DA Receita Corrente Líquida**) observaram os limites legalmente estabelecidos;

e entendeu remanescerem as irregularidades a seguir discriminadas:

quanto aos demais aspectos, inclusive os constantes do Parecer PN-TC-52/04

1. Demonstrativo das Metas Anuais – Anexo de Metas Fiscais da LDO incorretamente elaborado, por ser apresentadas as metas em valores constantes;
2. Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa no valor de R\$ 383.361,40³;
3. Balanços Orçamentário e Financeiro incorretamente elaborado⁴;
4. ausência de procedimento licitatório para realização de despesas no montante de **R\$ 109.044,65** correspondendo a **2,76%** da DOT), referentes a: **i.** contratação de consultoria em gestão pública (R\$ 21.800,00) e serviços de transporte (R\$ 11.932,00); **ii.** contratação de empresa para execução de construção de passagens molhadas (R\$ 42.135,83); **iii.** Aquisições de gênero alimentícios(R\$ 23.520,25) e de material de limpeza(R\$R\$ 9.656,57;
5. omissão de receitas do FUNDEB no valor de R\$ 13.983,52⁵.

² O processo TC.10130/09 trata da análise das obras do exercício em tela e que segundo a DICOP (fls. não foi contatado irregularidades nas execuções e/ou despesas correspondentes, inclusive à relativa a passagens molhadas no valor de **R\$ 42.135,83** dada como não licitada neste processo).

³ Em virtude da Auditoria não haver considerado a **Lei Municipal nº 137** de 18 dezembro de 2.007 (fls. **549-vol.2**), que em seu artigo 1º autoriza o acréscimo de **10%** ao percentual de abertura de Créditos Adicionais já fixado na Lei 127/2.006(LOA), a qual sendo considerada resultaria em um total autorizado de **R\$ 1.284.188,40** - total de Créditos Adicionais Abertos no exercício = **R\$ 1.239.487,00**.

⁴ Por não apresentar a realidade orçamentária do exercício, uma vez que deixaram de ser contabilizadas receitas do FUNDEB, no total de R\$ 13.983,52 (fls. 1.193).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02317/08

Os autos do presente processo não foram encaminhados ao Ministério Público Especial.

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

CONSIDERANDO terem sido atendidos, no exercício em apreciação, todos os percentuais legalmente estabelecidos para as despesas condicionadas e restando, como remanescentes, falhas que, no entender do Relator, não ensejam a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **Coxixola, sr. Nelson Honorato da Silva**, relativa ao exercício de **2.007**, recomendando-se à atual gestão a estrita observância das legislações pertinentes, evitando-se a repetição das falhas ora constatadas, considerando o atendimento integral das exigências da LRF;

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 02317/08**, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **Coxixola, sr. Nelson Honorato da Silva**, relativa ao exercício de **2.007**, e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer oral do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

Os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB**, em sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos: emitir parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **Coxixola, sr. Nelson Honorato da Silva**, relativa ao exercício de **2.007**, recomendando-se à atual gestão a estrita observância das legislações pertinentes, evitando-se a repetição das falhas ora constatadas, considerando o atendimento integral às disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;

⁵ Resultante da diferença entre os extratos bancários e o informado no SAGRES(PCA), no tocante às transferências recebidas do FUNDEB e a Complementação da União/FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02317/08

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino, 24 de fevereiro de 2010.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

Cons. José Marques Mariz

Cons. Fernando Rodrigues Catão

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Umberto Silveira Porto

Dr. Jur. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial